

PROCESSO - A. I. Nº 279116.1196/07-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS)
RECORRIDOS - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ELEMENTAIS) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0340-05/09
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 13/07/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0203-11/10

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência fiscal decretada NULA, de ofício, pois não foram seguidos os procedimentos previstos no RICMS/BA, nos seus art. 938, IV e 939. Modificada a Decisão recorrida. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração parcialmente elidida. Recalculada a partir dos critérios do Regime de Apuração pela Receita Bruta, que tem percentuais distintos por faixa de faturamento. Mantida a Decisão recorrida. 3. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Multa formal. O contribuinte efetuou o pagamento do débito correspondente a este item, com o benefício da Anistia, desistindo expressamente do Recurso interposto, apresentado. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decretada, de Ofício, a NULIDADE do item 1 da autuação. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, item 1, do RPAF/99, interpostos pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, respectivamente, contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0340-05/09 - lavrado para imputá-lo o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. Referente aos anos de 2003 e 2004 (Planilhas nº 01 a 04 em anexo). Valor: R\$ 120.764,02.
2. Recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS recolhido a menor – regime de receita bruta (Planilha nº 05 em anexo). Valor: R\$ 9.710,10.
3. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo de Junho/2008. Omissão de entrega dos arquivos nos meses de agosto a dezembro/2005. Multa fixa. Valor: R\$ 1.380,00.
4. Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Referentes aos meses de agosto a dezembro/2005 (Planilha nº 06 anexo). Valor: R\$ 15.949,99.

A Junta de Julgamento Fiscal inicialmente rechaçou as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, ao argumento de que a falta de apresentação de livros e documentos é razão que por si só justifica o arbitramento, citando decisões deste Conselho que a jurisprudência citada pela defesa já se encontra superada.

Created with

Rechaçou, ainda, a alegação de decadência referente ao exercício de 2003, arguindo que em se tratando de ICMS arbitrado, entende aplicável a contagem de prazo prevista no art. 173 do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte, já que o devedor deu causa à impossibilidade de apuração do tributo pelo extravio dos livros e documentos fiscais.

Aduziu que os vícios suscitados pelo sujeito passivo, no pertinente ao método de apuração do imposto arbitrado e quanto aos aspectos formais atinentes à justificação do arbitramento pelo autuante, podem ser ultrapassados, aplicando-se ao caso o quanto previsto no art. 155, parágrafo único, do RPAF/99, consignando que vislumbra a possibilidade de decidir o mérito da infração nº 1 favoravelmente ao contribuinte.

Neste sentido, adentrando ao mérito, inicialmente aduziu que entende desnecessária a remessa dos autos para a ASTEC visando revisão do item do lançamento, visto que a solução de mérito se baseia nos documentos que já se encontravam acostados ao processo.

Assim, consignou que ao aplicar o arbitramento, o autuante adotou a alíquota de 17%, com a dedução dos créditos fiscais e pagamentos efetuados nos exercícios de 2003 e 2004, período em que a empresa era optante pelo regime de recolhimento do ICMS através da receita bruta, conforme comprovam os extratos anexados às fls. 40 a 43 dos autos, e que o próprio autuante, ao revisar a infração descrita no item 2, adotou as alíquotas com os percentuais aplicáveis ao regime de apuração pela receita bruta das indústrias, conforme demonstrado nas planilhas acostadas à informação fiscal. Diante disso, consignou que ao recalcular o ICMS arbitrado, com a adoção da alíquota de 4%, que compreende a maior faixa de tributação dos industriais do ramo de vestuário, de acordo com o previsto no art. 505 do RICMS, percebe-se, sem maior esforço, não remanescer ICMS a recolher por parte do contribuinte que sofreu o arbitramento.

Explicitou que, para o exercício de 2003 (planilha fl. 14), aplicando-se a alíquota de 4% sobre o valor das vendas arbitradas, no montante de R\$ 694.542,81, o ICMS seria no valor de R\$ 27.781,71. Deduzindo o ICMS já recolhido, no total de R\$ 27.691,14, não restaria praticamente nenhum valor a ser recolhido ao Erário.

Da mesma forma, para o exercício de 2004 (planilha, fl. 15), consignou que partindo do valor das vendas arbitradas, no importe de R\$ 1.204.245,88, à alíquota de 4%, resulta no ICMS de R\$ 48.169,84. Abatendo o ICMS recolhido no exercício, no montante de R\$ 101.234,20, percebe-se que o arbitramento não resultou em tributo a ser recolhido aos cofres públicos.

Concluiu, assim, que pela adoção dos critérios de apuração do regime da receita bruta em relação ao ICMS arbitrado, acompanha o entendimento externado na Decisão proferida no Acórdão de nº 0066-11/03, que se posicionou pela compatibilidade entre a apuração da base de cálculo pela via do arbitramento e a adoção da alíquota prevista para as operações com restaurantes, churrascarias padarias e demais atividades congêneres, situações análogas.

Por fim, pontuou que em relação ao pedido de aplicação do critério da proporcionalidade para o cálculo do arbitramento, o autuante deveria, caso prevalecesse o arbitramento pelo regime normal, ter partido exclusivamente do montante de operações de saídas tributadas, constante da DMA, abatendo os créditos correspondentes e os pagamentos relacionados às operações de saídas e que, assim, frente a essa metodologia, que difere daquela proposta pela defesa, não seriam contempladas as mercadorias com imposto já retido e as lançadas na coluna “outras”, além do que essa circunstância também reduziria de forma expressiva o valor do ICMS arbitrado, concluindo pela improcedência deste item.

Em relação à infração descrita no item 2, votou o Relator pela sua Procedência em Parte, aduzindo que a exigência fiscal se encontra respaldada na planilha nº 5, acostada às fls. 15 a 22 dos autos, e que o autuante revisou os cálculos desta infração, nos demonstrativos anexados à informação fiscal (fls. 692 a 696), atendendo ao exposto pelo contribuinte, visto que foram aplicadas as alíquotas de 3%, 3,5% e 4%, de acordo com a faixa de uniforme de 4%, para todo o período. Diante disso, consignou que o valor de R\$ 9.710,10 passou para R\$ 2.403,36, para os meses de março a maio, demonstrativo de débito que integra a fl. 692 do PAF, ao tempo que

em manifestação subsequente à revisão, não apresentou novos documentos ou argumentos que elidissem o valor remanescente desta infração.

Pertinente à infração descrita no item 3, julgou-a Procedente, observando que o contribuinte não se insurgiu contra esta, razão pela qual o seu silêncio deve ser entendido como reconhecimento da acusação, aplicando-se ao caso os arts. 140 e 142 do RPAF/99, já que o fato alegado e não contestado será admitido como verídico se do contrário não resultar do conjunto das provas, havendo presunção de veracidade da acusação fiscal.

Quanto à infração descrita no item 4, observou que não merece guarida o pleito do contribuinte de reenquadramento da multa, visto que a legislação fixa, para o não atendimento da intimação para a entrega dos arquivos magnéticos, penalidade específica, prevalecendo aqui a regra particular em detrimento da norma geral, contida no inc. XX da Lei do ICMS, pelo não atendimento de intimações fiscais para entrega de livros e documentos fiscais, além do que o próprio dispositivo em análise tem previsão expressa de sua não aplicação aos casos de não entrega dos arquivos magnéticos.

Ressaltou, ainda, quanto a este item, que não vislumbra possibilidade de atendimento do pleito de redução da multa, porque a conduta omissa do contribuinte causou prejuízo ao fisco, visto que a não entrega dos arquivos magnéticos impede ou dificulta aplicação dos principais roteiros de fiscalização entre eles o roteiro de auditoria de contagem dos estoques. Pontuou, ainda, que os períodos em que houve a omissão (meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005) não foram os alcançados pelo arbitramento a que se refere o item 1 da autuação, onde se apurou que a empresa não apresentou saldo de ICMS a recolher e que, assim, o primeiro requisito para a dispensa ou redução da multa, atinente ao pagamento do tributo do período, conforme estabelece o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, não restou demonstrado.

Adentrando especificamente no mérito deste item, pontuou que o sujeito passivo de fato se encontra omissos de entrega dos arquivos no período de agosto e dezembro de 2005. No entanto, também pontuou que cabe apreciar o aspecto temporal do lançamento e que assim observou que foi aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, previstas no art. 42, inc. XIII-A, “g”, da Lei do ICMS, mas que a conversão da obrigação acessória em obrigação pecuniária de multa é considerada devida a partir do primeiro dia útil após o vencimento do prazo para a entrega dos arquivos, nos termos da Orientação Técnica, OG-GEAF-Fis-003/2005. Concluiu, assim, que, considerando que a intimação foi lavrada em 24/10/2008 (sexta-feira), contado 05 dias úteis, o prazo se encerrou em 04/11/2008, sendo assim devida imposição da multa a partir dessa data para todos os períodos mensais autuados.

Por fim, ressaltou que a alegação de confiseração e de excessiva onerosidade da multa não podem ser acolhidas, por decorrer essa penalidade de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, não cabendo aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, julgando Procedente o referido item.

No final do voto, a JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado com o Julgado, o sujeito passivo, através de advogados regularmente constituídos, interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 734 a 738 - onde pede a reforma da Decisão recorrida apenas quanto à infração descrita no item 4 da autuação, citando e transcrevendo decisões do CONSEF que entende paradigmas para o seu pleito de reforma da Decisão da JJF.

Alega que o enquadramento da infração deva ser modificado para apenas a imposição de sanção pela falta de atendimento às intimações, nos termos do Acórdão CJF nº 0125-12/07. Requer, ainda, a redução da multa para o patamar de 10% do valor cobrado, ao argumento de que a multa de 1% é sobremaneira onerosa e com flagrante intuito arrecadatório, ao tê-los autos provas de que tenha agido com dolo, fraude ou simulação de pagamento do imposto.

Consta, ainda, às fls. 730 e 731, petição atravessada aos autos pelo autuante, denominada de Recurso, e protocolada como Recurso de Revista, onde pugna pela procedência da infração descrita no item 1, ao tempo que informa que tal peça tem como objetivo “*detalhar a aplicação do método do arbitramento para o caso em análise já tendo sido justificada a sua aplicação*”. Aduz, ainda, que o método foi aplicado para os anos de 2003 e 2004, desvinculados do exercício de 2005, e que naqueles não há que se falar em receita bruta, já que o ICMS foi apurado por arbitramento. Explica que, para o exercício de 2005 não ocorreu arbitramento, tendo sido aplicadas às alíquotas pertinentes ao regime de receita bruta, conforme previsão do art. 505, VIII, do RICMS/BA.

Assevera que, nos termos do art. 115 do RICMS, que elenca os regimes de apuração do imposto, não se pode falar em fusão de dois métodos sem previsão legal, conforme entendeu a JJF, e que não há que se falar em recolhimento superior ao valor do tributo arbitrado, já que todos os recolhimentos efetuados estão inclusos no método, sendo, assim, correta a alíquota aplicada, tendo sido abatidos os créditos das entradas, e não tendo ocorrido retenção do imposto nas entradas, por substituição tributária, já que na apuração pelo regime da receita bruta é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 741 a 743, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando que falece de respaldo jurídico o pedido de alteração da penalidade aplicada no lançamento em apreço, e que, em relação ao pedido de redução da multa, o recorrente não logra provar o preenchimento dos requisitos regulamentares, ao tempo que consignou que a conduta omissiva do recorrente ensejou prejuízo efetivo ao Fisco na medida em que a falta de entrega dos referidos arquivos magnéticos dificulta ou mesmo impede a adoção dos principais roteiros de fiscalização.

Às fls. 745 consta petição atravessada aos autos pelo recorrente, onde consigna que acata em parte “*o valor cobrado, desistindo, na mesma proporção, do Recurso Voluntário apresentado*”, referente à infração 2, no valor que remanesceu após o julgamento da JJF, a infração 3 e a infração 4, ao tempo que solicita a expedição de DAE de pagamento para dispensa da multa e acréscimos legais, requerendo o prosseguimento do feito em relação à parte não confessada.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que o recorrente não havia impugnado a infração que lhe foi imputada no item 3 – multa formal pela falta de entrega de arquivo magnético - e nem tampouco recorreu da sua manutenção pela JJF. Em relação à infração 2, esta também não foi objeto do Recurso Voluntário, muito embora tenha sido julgada Procedente em Parte, no valor de R\$2.403,36, e seja objeto do Recurso de Ofício, conjuntamente com a infração descrita no item 1, julgada improcedente. Já em relação à infração 4 – também multa formal pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigido mediante intimação - esta foi a única infração objeto do presente Recurso Voluntário.

Assim, diante do recolhimento do valor exigido em relação à infração 4 – conforme extrato de fls. 750 - através da anistia estabelecida pela Lei nº 11.908/10, com a redução de 90%, conforme art. 2º da lei acima citada, resta prejudicada a apreciação do Recurso Voluntário.

Quanto à petição atravessada aos autos pelo autuante, de logo devemos consignar que não há mais previsão no RPAF/BA de Recurso a ser interposto pelo autuante, em vista da revogação do § 2º do art. 166 do referido diploma regulamentar, com efeitos a partir de 19/01/08, conforme abaixo transcrito. Neste sentido, não apreciaremos a referida petição.

“Art. 166. Do julgamento do processo administrativo fiscal, serão cientificados, com fornecimento de cópia do acórdão:

§ 1º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, a partir de 10 (dez) dias, na data da intimação. Recurso, se cabível.

§ 2º Revogado

Nota 2: O § 2º do art. 166 foi revogado pelo Decreto nº 10.840, de 18/01/08, a partir de 19/01/08.

Nota 1: Redação original, efeitos até 18/10/08:

"§ 2º Poderá o autuante interpor Recurso, se cabível, no prazo de 10 (dez) dias." Grifos nossos.

Quanto ao Recurso de Ofício, relacionado aos itens 1 e 2, de logo devemos pontuar que em relação ao item 1, onde se exige imposto do sujeito passivo apurado mediante arbitramento da base de cálculo, muito embora a JJF não tenha adentrado na apreciação das nulidades suscitadas na defesa relacionadas ao método de apuração e quanto à infringência da regra do art. 939 do RICMS/BA, adentrando ao mérito da exigência, entendemos que esta Câmara de Julgamento Fiscal não pode se furtar a tal apreciação, até porque discordamos da fundamentação pela improcedência.

Registrados, inicialmente, antes de apreciar as duas arguições de nulidades acima citadas, que a JJF agiu corretamente ao afastar a nulidade suscitada pelo sujeito passivo no que toca à aplicabilidade do método do arbitramento, ainda que tenhamos fundamentação diferente para tal, pois a aplicação do arbitramento, no caso em comento, encontra previsão expressa no art. 146 do RICMS/BA, mas especificamente no seu §1º, abaixo reproduzido:

Art. 146. *Nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a:*

I - comunicar o fato à Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias;

II - comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

§ 1º *Se o contribuinte deixar de atender ao disposto neste artigo ou se, intimado a fazer a comprovação a que alude o inciso II, se recusar a fazê-la ou não puder efetuá-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o montante das operações ou prestações poderá ser arbitrado pelo fisco, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, se for o caso, os créditos fiscais e os valores recolhidos, quando efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.*

Esclarecido este ponto, e voltando-nos para as nulidades não apreciadas pela JJF, de logo verificamos que se tratando o contribuinte de empresa que exerce atividade industrial, caberia ao autuante utilizar como método para arbitramento da base de cálculo do ICMS a regra do inciso IV do art. 938 do RICMS/BA, abaixo transcrito, não restando comprovado nos autos que tal método não pudesse ser aplicado.

"Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

IV - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

a) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, cujos valores serão atualizados monetariamente até o último mês do período, agregando-se ao montante 20%, a título de margem de valor adicionado (MVA);

b) o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente; ou

c) qualquer um dos métodos previstos nos demais incisos deste parágrafo que possa adequar-se à situação real;" Grifos nossos.

Por outro lado, também caberia ao autuante proceder em conformidade com o art. 939 do RICMS/BA, também abaixo transcrito, que determina que este emitirá, antes da lavratura do Auto de Infração, Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência que justifica o arbitramento da base de cálculo, transcrevendo-o, na íntegra, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte, o que não foi feito pelo autuante.

"Art. 939. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o Auditor Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, emitirá:

I - Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência a qual seirá transcrita na íntegra, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo;

II - Termo de Apreensão, quando se tratar de irregularidade constatada r

Parágrafo único. O Termo de Fiscalização a que alude o inciso I cí indicações:



nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

- I - a infração cometida;**
- II - o dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento;**
- III - o elemento que serviu de base à apuração;**
- IV - o valor das saídas ou dos serviços apurados;**
- V - o valor do ICMS;**
- VI - a importância recolhida;**
- VII - o valor dos créditos;**
- VIII - o total a recolher.**”. Grifos nossos

Tais irregularidades, a nosso ver, maculam de vício insanável a exigência fiscal, visto que, tratando-se de base de cálculo, sua indeterminação não permite aferir, com segurança, a ocorrência da infração imputada, bem como cerceia o direito de defesa do contribuinte, cabendo, assim, a aplicação da regra do art. 18, incisos II e IV do RPAF/BA, abaixo transcritos, tornando NULA a exigência fiscal, o que ora fazemos de ofício.

“Art. 18. São nulos:

.....
II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

.....
IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”. Grifos nossos.

Registre-se que a argumentação utilizada pela JJF para decretar a improcedência da autuação não merece a mínima guarida, *data vénia* o entendimento exarado no acórdão citado pelo Relator de Primeira Instância, visto que ao aplicar-se o arbitramento suas regras seguem o regime normal de apuração, no termos do § 4º do art. 938 do RICMS/BA, abaixo transcritos, e não os demais regimes de apuração abrangidos pela legislação, no caso o regime pela receita bruta do qual era optante o sujeito passivo no período arbitrado.

“Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

§ 4º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, para efeitos de aplicação do percentual da margem de valor adicionado (MVA) e da alíquota, levar-se-á em conta, sempre que possível, a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias ou serviços, admitindo-se, contudo, quando for impossível a discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância.”. Grifos nossos.

Quanto ao item 2, onde se exige do sujeito passivo, optante pelo regime de receita bruta, o recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, restou comprovado nos autos, o que é ratificado pelo próprio autuante, conforme informação fiscal de fls.692, que na apuração do imposto originariamente lançado não foi observada a variação de percentuais para o regime de receita bruta, ou seja, de acordo com a faixa de faturamento, nos termos do art. 505, inciso VII, do RICMS/BA.

“Art. 505. Os contribuintes industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (posição 25 do código de atividades econômicas) cuja receita bruta mensal média não ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:

.....
VIII - o imposto a ser pago mensalmente será calculado da seguinte forma, progressivamente:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);**
- b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**
- c) 4% (quatro por cento) sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais);**”. Grifos nossos.

Assim, correta a Decisão recorrida ao julgar este item Procedente demonstrativo de débito elaborado pelo autuante na sua infoi aplicando-se no cálculo do imposto exigido os percentuais acima recorrente efetuou o pagamento deste valor através do benefício da

Neste sentido, somos pela homologação dos valores recolhidos pelo recorrente, diante da quitação integral do débito exigido através do presente lançamento de ofício, para julgar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício e decretar de Ofício a NULIDADE da infração descrita no item 1, bem como EXTINTO o presente processo administrativo.

Por sua vez, não se recomenda a renovação da ação fiscal quanto a este item julgado nulo, pois o primeiro vício citado se reveste da característica de vício material – base de cálculo do imposto, e não vício formal, já se operando a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, pois a exigência fiscal é relativa aos exercícios de 2003 e 2004.

Por fim, registre-se que o sistema SIGAT desta SEFAZ apropriou os valores pagos e reconhecidos pelo sujeito passivo, relativos aos itens 2, 3 e 4, nos termos da petição de fls. 745 a 747, de forma equivocada, como se vê do documento de fls. 750, inclusive alocando valores na exigência fiscal do item 1 que foi julgada improcedente pela JJF, o que deverá ser objeto de retificação, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRIO (R\$)	VALOR RECONHECIDO (R\$)
31/08/2005	09/09/2005	799,10	99,10
30/09/2005	09/10/2005	750,67	50,67
31/10/2005	09/11/2005	785,59	85,59
30/11/2005	09/12/2005	731,83	31,83
31/03/2005	09/04/2005	1.103,13	403,13
30/04/2005	09/05/2005	768,10	451,90
31/05/2005	09/06/2005	1.384,43	684,43
30/06/2005	09/07/2005	1.216,30	516,30
31/07/2005	09/08/2005	780,41	80,41
TOTAL DA INFRAÇÃO 2		8.319,56	2.403,36
31/12/2005	31/12/2005	1.380,00	138,00
TOTAL DA INFRAÇÃO 3		1.380,00	138,00
31/08/2005	09/09/2005	2.819,47	281,95
30/09/2005	09/10/2005	2.294,58	229,46
31/10/2005	09/11/2005	2.355,42	235,55
30/11/2005	09/12/2005	4.155,66	415,57
31/12/2005	09/01/2006	4.324,86	432,49
TOTAL DA INFRAÇÃO 4		15.949,99	1.595,02
TOTAL GERAL		25.649,55	4.136,38

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, de ofício, decretar a NULIDADE da primeira infração, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e decretar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279116.1196/07-0, lavrado contra RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo os autos retornar à repartição de origem para homologação dos valores comprovadamente pagos e arquivamento do processo. Não se recomenda a renovação da ação fiscal quanto à infração 1, por tratar-se de vício material, base de cálculo do imposto, em que já se operou a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão de referir-se aos exercícios de 2003 e 2004.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URANIA SLVA ANDRADE – RELATORA